



Sentença nº 5/2020 – 3ª Secção

Processo nº 22/2019-JRF/3ª Secção

Sumário

1. A observância das normas legais relativas à contratação pública impõe que a decisão de contratar seja fundamentada, assim como a escolha do procedimento a adotar.
2. Não estando demonstrado que a prestação objeto do contrato “só” pudesse ser confiada, por motivos técnicos, ao engenheiro proposto e que veio a ser contratado, ocorreu uma violação das normas legais relativas à contratação pública, concretamente quanto à escolha do procedimento por ajuste direto, por não estarem preenchidos os pressupostos para a adoção do mesmo.
3. Não estando demonstrados os “motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante”, para não serem cumpridos os prazos dos procedimentos devidos, a que acresce que algumas das circunstâncias ocorridas, como seja a não elaboração atempada dos cadernos de encargos dos procedimentos de concurso público, não podem considerar-se estranhas à entidade adjudicante, antes se pode considerar que lhe são “imputáveis”, ocorreu uma violação das normas legais relativas à contratação pública, concretamente quanto à escolha do procedimento por ajuste direto por não estarem preenchidos os pressupostos para tal.
4. São elementos objetivos típicos da infração prevista na al. h) do nº 1 do art.º 65º da LOPTC, a “execução” – material e/ou financeira -, de “atos ou contratos” que, estando legalmente sujeitos a fiscalização prévia, foram executados sem terem sido submetidos a tal fiscalização ou ter



acontecido que os “atos ou contratos”, a submeter a fiscalização prévia, “tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”.

5. A omissão, com culpa, por parte do 1.º demandado, na qualidade de presidente do conselho de administração de entidade sujeita aos poderes de fiscalização do Tribunal de Contas, do dever previsto no art.º 81º, nºs 2 e 4 da LOPTC, de envio de contratos sujeitos a fiscalização prévia, com vista a esta fiscalização, integra a prática de uma “outra infração”, nos termos do art.º 66º, nº 1, al. e) da LOPTC.
6. Atentas as áreas de formação (enfermeiro e médicos) dos 4.º a 6.ª demandados e as funções delegadas nessas áreas operacionais que os absorviam inteiramente, a que acresce terem confiado em que as propostas apresentadas pelo serviço de aprovisionamento e pelos presidentes do CA e/ou vogal executiva do CA estariam corretamente instruídas, atentas aliás as áreas de formação destes (gestão e economia), é de concluir que estamos perante circunstâncias anteriores à infração que diminuem, por forma acentuada, a culpa destes demandados e que justificam a atenuação especial da multa, ao abrigo do nº 7 do art.º 65º da LOPTC.

INFRAÇÃO FINANCEIRA SANCIONATÓRIA — CONTRATAÇÃO
PÚBLICA - AJUSTE DIRETO – CRITÉRIO MATERIAL -
FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – OUTRA INFRAÇÃO - MULTA –
ATENUAÇÃO ESPECIAL

Juiz Conselheiro: António Francisco Martins



Processo nº 22/2019/JRF

Demandante: Ministério Público

Demandados:

1. 1º demandado
2. 2ª demandada
3. 3º demandado
4. 4º demandado
5. 5º demandado
6. 6ª demandada

TRANSITADO EM JULGADO

*

I – Relatório

1. O demandante intentou o presente processo de julgamento de responsabilidade financeira, contra os demandados, pedindo a condenação:

a) do 1º, 2ª, 4º e 5º demandados, pela prática, em concurso real, de quatro infrações financeiras sancionatórias, na forma negligente, previstas e punidas (doravante pp. e pp.), no art.º 65º, nº 1, alíneas l) e h), da Lei nº 98/97 de 26.08 (Lei de Organização e Processo dos Tribunal de Contas, doravante LOPTC e diploma legal a que pertencerão os preceitos adiante citados sem qualquer outra indicação), na multa de 25 UC por cada uma das infrações;

b) da 2ª, 3º, 4º, 5º e 6º demandados, pela prática, em concurso real, de três infrações financeiras sancionatórias, na forma negligente, pp. e pp., no citado art.º 65º, nº 1, alínea l), na multa de 25 UC por cada uma das infrações;

c) da 2ª demandada, pela prática de uma infração financeira sancionatória, na forma negligente, p. e p., no citado art.º 65º, nº 1, alínea l), na multa de 25 UC.

Alega, em resumo, que os demandados eram membros do Conselho de Administração (doravante CA) da Unidade Local de Saúde da Guarda, E.P.E. (doravante ULSG) e, nessas qualidades, no âmbito das suas funções, violaram diversas disposições legais respeitantes à contratação pública, as quais indica, tendo agido de forma livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que contrariavam disposições legais a que se encontravam vinculados.



As situações alegadas pelo demandante reconduzem-se à aquisição de prestação de serviços de assessoria jurídica e posterior renovação do contrato que veio a ser celebrado, sem cumprimento das regras do Código dos Contratos Públicos (doravante CCP); à aquisição de serviços de assessoria ao CA, por ajuste direto, sem estarem preenchidos os pressupostos invocados para tal e em violação da parte II do CCP e dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência; à aquisição de serviços de alimentação, serviços de lavandaria e tratamento de roupa e serviços de limpeza, com fundamento em “urgência imperiosa”, sem se verificarem os pressupostos para tal e, assim, com violação do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP e dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, consagrados no mesmo diploma legal; na aquisição de serviços sem envio do contrato à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, quando pelo seu valor estava sujeito a tal fiscalização; na aquisição de Meios Complementares de Diagnóstico e Terapêutica (doravante MCDT), sem elaboração de procedimento aquisitivo previsto no CCP.

Mais alega que os demandados agiram livre e conscientemente, estavam obrigados a agir com o cuidado necessário e a diligência exigível à sua qualidade de gestores públicos, designadamente no que concerne à legalidade dos atos que praticavam e, ao não determinarem os procedimentos impostos pelo CCP e ao não fiscalizarem a contratação relativa a MCDT, agiram sem a precaução devida e a diligência necessária.

*

2. Devidamente citados os demandados não contestaram, tendo apenas o 3.º demandado procedido à junção de documentos e arrolado prova testemunhal.

*

3. O Tribunal é competente, o processo é o próprio, não enfermando de nulidade total que o invalide, o Ministério Público e os demandados tem legitimidade e não se verificam nulidades secundárias, outras exceções dilatórias ou perentórias que obstem ao prosseguimento dos autos ou ao conhecimento do mérito da causa.

Procedeu-se a julgamento, com observância do formalismo legal, como das atas consta.

*

II – Fundamentação

A - De facto

A.1. Produzida a prova e discutida a causa, julgam-se como **factos provados (f. p.)**, os seguintes:

A.A.1. Do requerimento inicial e da discussão da causa¹:

¹ Quanto a estes, factos resultantes da discussão da causa, o Tribunal apenas tomou em consideração factos de que podia tomar conhecimento, ao abrigo do art.º 5º, nº 2, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil (doravante CPC), aplicável ex vi art.º 80º da LOPTC, nomeadamente



1. A ULSG foi criada pelo DL n.º 183/2008, de 04.09, como pessoa coletiva de direito público de natureza empresarial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

2. O seu Regulamento foi aprovado pelo CA em 06.02.2014 e homologado pelo Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, IP, em 24.04.2015.

3. A ULSG compreende: o Hospital Sousa Martins- Guarda (doravante HSM), o Hospital Nossa Senhora da Assunção - Seia (doravante HNSA), as Unidades de Cuidados de Saúde Primários (doravante UCSP) dos Centros de Saúde de Almeida, Celorico da Beira, Figueira de Castelo Rodrigo, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda (UCSP e USF), Manteigas, Mêda, Pinhel, Sabugal, Seia, Trancoso e Vila Nova de Foz Côa e, dedicada aos Cuidados Continuados, a Unidade de Convalescença e Unidade de Cuidados Paliativos de Seia.

4. Desde 30.11.2012 a 31.01.2015 exerceram funções no CA da ULSG: presidente, 3º demandado, vogal executiva, 2ª demandada, diretor clínico para os cuidados de saúde primários, 5º demandado, diretora clínica para os cuidados de saúde hospitalares, 6ª demandada e enfermeiro diretor, 4º demandado.

5. Pela RCM n.º 7-B/2015, de 29.01, foram designados membros do CA da ULSG: o 1º demandado presidente do CA, 2ª demandada, vogal executiva, 5º demandado, diretor clínico e 4º demandado, enfermeiro diretor (DR 2ª Série, n.º 22, 02.02.2015), os quais exerceram essas funções de 02.02.2015 a abril de 2017.

6. As competências relativas à contratação pública foram delegadas pelo CA nos seus membros, na reunião de 19.02.2015, sendo o exercício das competências relativas à coordenação do Serviço de Aprovisionamento e Logística (SAL) da responsabilidade da vogal 2ª demandada.

7. Assim, até 19.02.2015 a vogal, 2ª demandada, tinha competência para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços até ao montante de 10.000 €. Entre esta data e 25.06.2015 as despesas autorizadas até este montante pela mesma vogal foram ratificadas por deliberação do CA, de 02.07.2015.

8. A autorização da despesa era da competência do CA.

Aquisição de prestação de serviços, por despachos de 21.03.2014 (processo n.º 207050714) e 02.04.2015 (processo n.º 207019915) à empresa Sociedade A

9. O processo n.º 207050714, refere-se a um procedimento de ajuste direto, para prestação de serviços de assessoria jurídica pela Sociedade A, pelo valor de 22 140,00 €, com IVA incluído.

por os considerar instrumentais ou complemento ou concretização dos alegados no requerimento inicial, incluindo para efeitos de graduação das multas, considerando os critérios previstos nos art.ºs 65.º e 67.º, ambos da LOPTC, tendo o requerente e os demandados a oportunidade de sobre eles se pronunciarem, na medida em que resultaram da prova, documental e testemunhal, produzida.



10. Teve início com a proposta, de 21.03.2014, do presidente do CA, ora 3.º Demandado, onde sustenta que a contratação se encontrava dispensada do cumprimento das regras do CCP, pelo facto de a ULSG não constituir uma entidade adjudicante nos termos do art.º 2.º do referido Código.

11. A proposta em causa não se mostra suportada por qualquer parecer jurídico, interno ou externo.

12. Com efeito, o parecer, com idêntico sentido e igual fundamentação emitido pela Sociedade de Advogados que viria a ser cocontratante apenas deu entrada na ULSG em 26.06.2014.

13. Ora a contratação foi decidida pelo CA, nos termos da referida proposta, em 25.03.2014.

14. O processo n.º 207019915 consubstancia-se na renovação do contrato escrito celebrado na sequência do processo n.º 207050714, também por ajuste direto, para prestação de serviços de assessoria jurídica, pela mesma entidade, pelo valor de 16 605,00 €, com IVA incluído.

15. Este ajuste direto foi autorizado por despacho da vogal executiva, 2ª demandada, de 02.04.2015, sobre o Mapa Geral de Adjudicações.

16. 2ª demandada não tinha, à data, competência para autorizar a referida despesa e a decisão não foi objeto da ratificação operada em sessão do CA de 02.07.2015.

17. Os membros do CA da ULSG estão obrigados a agir com o cuidado necessário e a diligência exigível à sua qualidade de gestores públicos, designadamente no que concerne à legalidade dos atos que praticam.

18. Os 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º demandados, nas condutas descritas em 9 a 17 supra, agiram sem a precaução devida e a diligência necessária.

*

Processo n.º 207018615 - Aquisição de serviços de assessoria ao CA

19. Por deliberação do CA, de 27.02.2015, pelo valor de 36 900 €, IVA incluído, foi aprovada a aquisição de serviços de assessoria ao CA, por ajuste direto.

20. A decisão fundou-se em proposta, com a mesma data, do presidente do CA, o 1.º demandado, estribada na alínea e) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP, com a invocação de que o “objeto do contrato só pode ser confiado ao profissional proposto”, tendo sido adjudicado, diretamente, a Interveniente B.

21. Nenhum facto foi invocado para justificar que o cocontratante fosse a única entidade em condições, por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a proteção de direitos exclusivos, para executar aquele serviço.

22. A decisão de contratar e a decisão de adjudicação ocorreram no mesmo dia.

23. Não foram elaboradas as peças do procedimento e o contrato não foi reduzido a escrito.



24. Os membros do CA da ULSG estão obrigados a agir com o cuidado necessário e a diligência exigível à sua qualidade de gestores públicos, designadamente no que concerne à legalidade dos atos que praticam.

25. Os 1.º, 2.º, 4.º e 5.º demandados, nas condutas descritas em 19 a 24 supra, agiram sem a precaução devida e a diligência necessária.

*

Processos n.ºs 207012214, 207030514, 207062214, 207070414, 207090514 - Aquisição de serviços de alimentação

26. Através das deliberações do CA de 06.03.2014, 01.04.2014, 23.07.2014, 30.12.2014 e 30.12.2014, respetivamente por referência aos procedimentos em epígrafe, foi sendo sucessivamente ou simultaneamente adjudicada à Sociedade C, a prestação dos serviços de alimentação, pelos valores, respetivamente, de 132 840€, 130 300€, 337 000€, 66 796,51€ e 69 339,10€.

27. As renovações do contrato, por via dos referidos procedimentos, foram feitas com fundamento em “urgência imperiosa”, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP, “até à conclusão dos concursos públicos respetivos”, através das deliberações do CA de 19.02.2014, 01.04.2014, 08.07.2014, 30.09.2014 e 03.11.2014.

28. A necessidade de aquisição dos serviços de alimentação era previsível e suscetível de programação atempada.

29. Acresce que o início da execução da prestação do serviço ocorreu sempre em momento anterior à decisão de contratar e de adjudicação.

30. Os membros do CA da ULSG estão obrigados a agir com o cuidado necessário e a diligência exigível à sua qualidade de gestores públicos, designadamente no que concerne à legalidade dos atos que praticam.

31. Os 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º demandados, nas condutas descritas em 26 a 30 supra, agiram sem a precaução devida e a diligência necessária.

*

Processos n.ºs 207012014 (Sociedade D), 207012114 (Sociedade E), 207030714 (Sociedade D), 207030814 (Sociedade E) - Aquisição de serviços de lavandaria e tratamento de roupa

32. Através das deliberações do CA de 19.02.2014, 19.02.2014, 01.04.2014 e 01.04.2014, respetivamente, por referência aos procedimentos em epígrafe, foi sendo sucessivamente adjudicada a Sociedade D e ao Sociedade E a aquisição de serviços de lavandaria e tratamento de roupa, pelos valores, respetivamente de 57 810 €, 15 060 €, 27 876,72 € e 7 580,15 €.

33. As renovações do contrato, por via dos referidos procedimentos, foram feitas com fundamento em “urgência imperiosa”, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP, “até à conclusão dos concursos públicos respetivos”, através das deliberações do CA de 05.02.2014, 05.02.2014, 01.04.2014 e 01.04.2014.



34. A necessidade de aquisição dos serviços de lavandaria e tratamento de roupa era previsível e suscetível de programação atempada.

35. Acresce que o início da execução da prestação do serviço ocorreu sempre em momento anterior à decisão de contratar e de adjudicação.

36. Os membros do CA da ULSG estão obrigados a agir com o cuidado necessário e a diligência exigível à sua qualidade de gestores públicos, designadamente no que concerne à legalidade dos atos que praticam.

37. Os 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º demandados, nas condutas descritas em 32 a 36 supra, agiram sem a precaução devida e a diligência necessária.

*

Processo n.º 207000715 - Aquisição de serviços de lavandaria e tratamento de roupa

38. A aquisição de serviços de lavandaria e tratamento de roupa, na sequência do concurso público n.º 107000314, foi decidida em reunião do CA de 19.02.2015, pelo valor global de 468 051,41 €, incluindo IVA, tendo sido adjudicado um lote à Sociedade D pelo montante de 313 470,00 € acrescido de 72 098,10 de IVA e outro lote à Sociedade E pelo montante de 67 059,60 € acrescido de 15 423,71 de IVA.

39. Não obstante o valor global daqueles contratos, não foram os mesmos enviados ao Tribunal de Contas, para fiscalização preventiva.

40. Os membros do CA da ULSG estão obrigados a agir com o cuidado necessário e a diligência exigível à sua qualidade de gestores públicos, designadamente no que concerne à legalidade dos atos que praticam.

41. O 1.º demandado, nas condutas descritas em 38 e 39 supra, agiu sem a precaução devida e a diligência necessária.

*

Processos n.ºs 207008815, 207018115, 207026415 - Aquisição de serviços de limpeza

42. Através das deliberações do CA, respetivamente, de 27.02.2015, 26.03.2015 e 28.05.2015, foi adjudicada à Sociedade F, por ajuste direto, a prestação de serviços de limpeza, pelos valores de, também respetivamente, 102 685,27 €, 51 342,64 € e 104 628,68 €.

43. Fundaram-se os ajustes diretos em referência em “urgência imperiosa”, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 24.º do CCP, através das deliberações do CA, de 04.02.2015, 18.03.2015 e 14.05.2015.

44. A necessidade de aquisição destes serviços de limpeza era previsível e suscetível de programação atempada.

45. Acresce que o início da execução da prestação dos serviços ocorreu sempre em momento anterior à decisão de contratar e de adjudicação.

46. Os membros do CA da ULSG estão obrigados a agir com o cuidado necessário e a diligência exigível à sua qualidade de gestores públicos, designadamente no que concerne à legalidade dos atos que praticam.



47. Os 1.º, 2.º, 4.º e 5.º demandados, nas condutas atrás descritas em 42 a 46 supra, agiram sem a precaução devida e a diligência necessária.

Aquisição de MCDT identificados no Quadro infra

48. No ano de 2015, procedeu a ULSG à aquisição de MCDT, identificados no quadro infra, no valor total de 528 165,49 €.

Conta POCMS	Entidade	Sub- Conta	Descrição	Valor	Total
				processado liquido 2015	
621892x - MCD	sociedade G	6218923	Realização de exames de imagiologia	475 778,74 €	190 879,79
	sociedade H	6218923	Realização de exames de imagiologia	14 795,00 €	2 150,00
	sociedade H	6218926	Realização de exames de medicina nuclear	80 223,58 €	8 280,06
	sociedade I	6218921	Realização de exames de patologia clínica	155 918,38 €	8 956,79
	sociedade J	6218924	Realização de exames de cardiologia	229 358,20 €	23 718,90
	sociedade K	6218922	Realização de exames de anatomia patológica	7 399,88 €	3 500,00
	sociedade K	6218923	Realização de exames de imagiologia	109 100,76 €	39 304,95
	sociedade K	6218926	Realização de exames de medicina nuclear	9 336,93 €	1 151,48
	sociedade L	6218923	Realização de exames de imagiologia	95 900,37 €	27 374,26
	sociedade M	6218923	Realização de exames de imagiologia	164 760,00 €	51 570,00
	sociedade N	6218922	Realização de exames de anatomia patológica	129 595,00 €	12 720,00
	sociedade O	6218923	Realização de exames de imagiologia	146 906,79 €	54 963,36
	sociedade P	6218923	Realização de exames de imagiologia	25 536,80 €	8 484,40
Soma				1 644 610,43 €	433 053,99
621893x - MCT	sociedade Q	62189341	Realização de tratamentos de oxigenoterapia longa duração	289 098,36 €	25 474,70
	sociedade Q	62189342	Realização de tratamentos de inaloterapia	29 586,85 €	489,90
	sociedade Q	62189343	Realização de tratamentos de ventiloterapia	224 910,05 €	22 045,41
	sociedade R	62189341	Realização de tratamentos de oxigenoterapia longa duração	181 639,20 €	20 526,29
	sociedade R	62189342	Realização de tratamentos de inaloterapia	7 880,70 €	1 037,30
	sociedade R	62189343	Realização de tratamentos de ventiloterapia	239 794,46 €	25 537,90
	Soma				972 918,62 €
Total				2 617 529,05 €	528 165,49



49. Para todos os casos supra identificados, não se verificou a elaboração de procedimento de aquisição previsto no CCP, assim como não se verificou qualquer tramitação prévia de escolha de fornecedores.

50. No n.º 4 do Despacho n.º 10430/2011, do SES, de 1 de agosto, publicado no DR II Série n.º 158, de 18.08, tinha sido determinado que o recurso à subcontratação de entidades externas especializadas do sector privado para assegurar a realização dos MCDT necessários aos seus utentes devia ser feito com respeito pelos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência.

51. Nos casos supra identificados a escolha do fornecedor do serviço foi feita no momento da emissão dos Termos de Responsabilidade (doravante TR) que dirige o utente para determinado prestador de serviços de MCDT, sem qualquer definição prévia de fornecedores nem de critérios objetivos de seleção, e sem qualquer fundamentação da escolha.

52. No caso do Sociedade G o valor da contratação atingiu, em 2015, o montante de 475 778,74 €.

53. A aquisição de MCDT era previsível e suscetível de ser planificada e objeto de concurso público ou ajuste direto, consoante os valores que, por norma, eram alcançados.

54. Era dever dos membros do CA, os 1.º, 2.º, 4.º e 5.º demandados, no âmbito da competência exclusiva que detinham em matéria de contratação pública, em particular face aos valores elevados que esta despesa atingia em regra, ter feito cessar estas práticas e determinar a sua substituição por procedimentos conformes ao CCP;

55. Os membros do CA da ULSG estão obrigados a agir com o cuidado necessário e a diligência exigível à sua qualidade de gestores públicos, designadamente no que concerne à legalidade dos atos que praticam.

56. Ao não determinarem os procedimentos impostos pelo CCP e não fiscalizarem a contratação relativa a MCDT, os demandados em referência agiram sem a precaução devida e a diligência necessária.

57. Em todas as condutas supra descritas, todos os demandados agiram livre e conscientemente;

58. À data dos factos a ULSG tinha carência de recursos humanos qualificados para afetar à auditoria e controle interno e à contratação pública;

59. A ULSG tinha em funções, à data dos factos, uma jurista em exercício de funções a tempo parcial de 50%, um advogado em regime de avença, ambos afetos ao serviço de contencioso e uma outra jurista, mas em funções de diretora de recursos humanos;

60. As funções do CA de 11/2012 a 01/2015 foram exercidas em ambiente de pressão social e política com vista à concretização da abertura das instalações do novo hospital da Guarda, as quais tinham problemas de construção, havendo um litígio com o consórcio construtor;



61. As funções do CA de 02/2015 a 04/2017, nomeadamente no ano de 2015, foram exercidas em ambiente de dificuldades acrescidas pela mudança de instalações e transição de serviços para o novo hospital da Guarda;

62. O 1.º demandado tem formação académica em gestão e administração, exerceu atividade relacionada com tal formação em vários ministérios, não tinha experiência anterior em gestão hospitalar quando foi nomeado presidente do CA da ULSG e, atualmente, é professor universitário num instituto superior;

63. A 2.ª demandada tem formação académica em gestão, exerce atualmente funções de técnica superior na Administração Regional de Saúde e é docente numa universidade;

64. O 3.º demandado tem formação académica em economia, tinha exercido funções de administrador no setor privado, assim como administrador do Centro Hospitalar da Cova da Beira e diretor executivo dos Centros de Saúde da Cova da Beira, antes de ser nomeado presidente do CA da ULSG e, atualmente, exerce a profissão de economista em regime de profissão liberal.

65. O 4.º demandado exerce as funções de enfermeiro na ULSG desde 1986 e nos CA que integrou foram-lhe delegadas competências relacionadas com a sua área de formação (enfermeiros e assistentes operacionais).

66. O 5.º demandado tem formação académica em medicina e atualmente encontra-se na condição de reformado, tendo exercido as funções de diretor clínico para os cuidados de saúde primários, unidades de saúde familiar e unidades de saúde públicas no CA de 11/2012 a 01/2015, cargo que acumulou com as funções de diretor clínico dos cuidados de saúde hospitalares no CA de 02/2015 a 04/2017;

67. A 6.ª demandada tem formação académica em medicina, na especialidade de gastroenterologia, tendo exercido as funções de diretora clínica para os cuidados de saúde hospitalares no CA de 11/2012 a 01/2015, pois embora tenha apresentado carta de demissão em 03/2014 manteve-se em funções até ao final do mandato;

68. Os 4.º, 5º e 6ª demandados, não tendo conhecimentos jurídicos e tendo funções delegadas em áreas operacionais que os absorviam, confiaram em que as propostas apresentadas pelos serviços, nomeadamente o SAL, e pelos presidentes do CA e/ou vogal executiva do CA estariam corretamente instruídas.

*

A.B. E julgam-se como **factos não provados (f. n. p.)**, todos os que, com relevância para a discussão da causa, estejam em oposição – direta ou indireta - com os atrás considerados provados, nomeadamente que:

1. Os 2.º, 4.º e 5.º demandados agiram sem a precaução devida e a diligência necessária quanto ao não envio, ao Tribunal de Contas, para fiscalização preventiva, dos dois contratos celebrados na sequência das



adjudicações realizadas, para a aquisição de serviços de lavandaria e tratamento de roupa, no âmbito do concurso público nº 107000314.

*

A.3. Motivação da decisão de facto

1. Os **factos** descritos como **provados** foram assim julgados após análise crítica da globalidade da prova produzida, com observância do estatuído nos nºs 4 e 5 do art.º 607º do CPC, aplicável *ex vi* art.ºs 80º e 94º, nº 3, ambos da LOPTC, tendo-se nomeadamente tomado em consideração:

a) os documentos constantes do processo de auditoria, incluindo os integrados nos ficheiros gravados no cd-rom do processo de auditoria, parte dos quais impressos e constantes do apenso “Pasta de documentos de suporte”, bem como os documentos juntos pelo 3.º demandado, incluindo o documento junto em audiência, uns e outros documentos que não foram impugnados;

b) os depoimentos das seguintes testemunhas, as quais depuseram com isenção, credibilidade e razão de ciência, que lhes advém do conhecimento dos factos, em virtude das funções descritas infra:

1ª – Testemunha S (inspetora da IGAS entre 2012 e 2018, com formação académica em gestão e administração pública, coordenadora da auditoria à ULSG, no período em apreciação nos autos), a qual também acompanhou a execução da auditoria no terreno e, embora não se recordando das diversas situações concretas, não tem dúvidas que, tendo subscrito o relatório de auditoria, esta tomou em consideração os factos que foram verificados e os documentos que foram recolhidos pela equipa de auditoria ou entregues pela entidade auditada;

2ª – Testemunha T (inspetora da IGAS desde 1993, embora com experiência de realização de auditorias apenas a partir de 2016, com formação académica em direito), a qual descreveu, no essencial, as faltas detetadas pela equipa de auditoria nos diversos procedimentos de aquisição de bens e serviços em causa, tendo também afirmado que na ULSG havia uma carência de recursos humanos e pessoal especializado nesta área da contratação pública;

3ª – Testemunha U (inspetora da IGAS desde 2008 até 2018, com formação académica em economia) a qual, embora não se recordando, em concreto, dos casos analisados na auditoria, confirmou ter subscrito o relatório de auditoria, como resultado do trabalho da equipa que integrou, tendo ainda explicado que o quadro constante do anexo I resultou da análise da documentação financeira recolhida, não existindo documentação de concursos para aquisição desses MCDT e confirmou, finalmente, que algumas das fragilidades detetadas na auditoria levada a cabo pela IGAS em 2012 se mantinham quando da realização desta auditoria em 2016;

4ª – Testemunha V (jurista, com contrato de trabalho com a ULSG desde 2002 e, a partir de início de 2014, a tempo parcial de 50%), a qual afirmou que as suas funções eram, essencialmente, relacionadas com a área de contencioso,



não tendo ideia se no triênio 2012/2015 lhe foi solicitado algum parecer para procedimentos de contratação pública, os quais eram analisados pelo “Dr. Testemunha W” e, em última instância, pelos membros do conselho de administração;

5.^a – Testemunha W (administrador hospitalar e diretor do Serviço de Logística e Património da ULSG), o qual afirmou serem escassos os recursos humanos no serviço em causa e que apenas consultava “a jurista” em situações de litigância, tendo efetuado, nos procedimentos que foram tramitados pelo serviço que dirigia, o “enquadramento legal possível”, embora não tenha conseguido explicar porque é que, ainda assim, não foram consultados mais do que um fornecedor nos ajustes diretos em causa nos autos;

c) as declarações de cada um dos demandados nos segmentos em que tais declarações foram credíveis, por serem coerentes com as regras de experiência comum e/ou coerentes com outra prova (documental e/ou testemunhal), nomeadamente quanto: (i) ao ambiente de pressão social e política, bem como de dificuldades acrescidas em consequência de mudança de instalações em que os CA que os demandados integraram exerceram as suas funções (ii) à carência que a ULSG tinha de recursos humanos qualificados em contratação pública e, também, para efeitos de auditoria interna; (iii) às condições pessoais de cada um dos demandados.

d) as regras de experiência comum, quanto: (i) à capacidade e dever dos demandados, como gestores nomeados para administrar uma unidade local de saúde, com características de entidade pública empresarial, de agirem em conformidade ou com observância das regras da contratação pública; (ii) ao conhecimento, por parte dos demandados, em razão dos cargos que exerciam, que o desrespeito das normas em causa, em matéria de contratação pública, afetava a concorrência e a igualdade entre os possíveis concorrentes, assim como os deveres de transparência e imparcialidade a que estavam sujeitos.

*

2. Igualmente quanto aos factos julgados não provados se procedeu à análise crítica da globalidade da prova produzida, nos termos referidos supra, sendo certo, no entanto, que da ponderação dessa prova não resultou a convicção para o Tribunal da ocorrência desses factos, nomeadamente porque:

a) não estão provados documentalmente, no âmbito da auditoria realizada ou pelos documentos juntos aos autos;

b) os depoimentos das testemunhas acima indicadas não são de molde a formar convicção do tribunal no sentido de terem ocorrido;

c) as regras de experiência comum não permitem concluir que os 2.º, 4º e 5º demandados tivessem violado qualquer dever de diligência e precaução relativamente à não remessa dos contratos em causa ao Tribunal de Contas para efeitos de fiscalização prévia.

*



B – De direito

1. As questões decidendas

Considerando os pedidos formulados no requerimento inicial e os seus fundamentos, bem como as alegações de direito, em audiência, as questões a decidir podem enunciar-se nos seguintes termos:

1ª – Os demandados, ao terem procedido às aquisições de serviços e aos MCDT em causa, bem como ao não enviarem ao Tribunal de Contas, para efeitos de fiscalização prévia, os contratos celebrados na sequência das adjudicações realizadas no âmbito do concurso público nº 107000314, agiram com culpa, incorrendo nas infrações financeiras sancionatórias que lhes vêm imputadas, nos termos do art.º 65º, nº 1, alíneas l) e h), da LOPTC?

2ª – Em caso de resposta afirmativa a uma ou a várias das diversas sub questões em que a questão antecedente se divide, devem os demandados ser condenados nas multas peticionadas pelo Mº Pº ou deve ser relevada a responsabilidade, proceder-se à dispensa de pena ou à atenuação especial da multa?

Vejam os.

*

2. Enquadramento

O Ministério Público imputa, aos diversos demandados, infrações financeiras de natureza sancionatória, previstas no art.º 65º, nº 1, alíneas h) e l), da LOPTC, tendo por base as condutas sumariamente descritas no relatório supra.

Efetivamente, sob a epígrafe “Responsabilidades financeiras sancionatórias”, prevê-se, no nº 1 daquele preceito, que o “Tribunal de Contas pode aplicar multas”:

- “Pela execução de atos ou contratos que não tenham sido submetidos à fiscalização prévia quando a isso estavam legalmente sujeitos ou que tenham produzido efeitos em violação do artigo 45º” – al. h);

“Pela violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública, bem como à admissão de pessoal” – al. l);

Por outro lado, no nº 2 do citado preceito são estatuídos os limites, mínimo (25 UC) e máximo (180 UC) da multa, sem prejuízo daquele limite mínimo ser igual a um terço do limite máximo no caso de dolo (nº 4 do art.º 65º citado) e, deste limite máximo, ser reduzido a metade em caso de negligência (nº 5 do mesmo preceito).

Perante este enquadramento normativo, importa apurar, para responder às diversas sub questões em que a primeira questão equacionada supra se divide, se os demandados, com culpa, incorreram na previsão das imputadas infrações financeiras sancionatórias.

Posteriormente, no caso de resposta positiva a alguma ou a várias daquelas sub questões, se analisará em que termos se deve proceder à graduação da multa ou se é caso de usar os institutos de relevação da responsabilidade, dispensa de pena ou atenuação especial da multa, como foi propugnado na



audiência de julgamento, nas alegações de direito, por parte da Ex.^a Defensora Oficiosa e Ex.mos Mandatários dos demandados.

*

3. Preenchimento, ou não, dos requisitos ou pressupostos das infrações financeiras sancionatórias imputadas

Tendo presente este enquadramento geral, analisemos agora do preenchimento, ou não, dos pressupostos, objetivo e subjetivo, das infrações financeiras sancionatórias imputadas aos demandados, acompanhando a terminologia e a ordem constante do requerimento inicial.

3.1. Infrações relativas à contratação para a prestação de serviços de assessoria jurídica à empresa Sociedade A

a) Processo n.º 207050714

Esta infração financeira sancionatória tem subjacente, na perspetiva do requerimento inicial e quanto ao primeiro contrato uma omissão completa das regras da contratação pública, tendo aliás sido invocado, na proposta subscrita pelo 3.º demandado e levada à deliberação do CA da ULSG, que a ULSG estaria dispensada do cumprimento das regras do CCP, pelo facto de não constituir uma entidade adjudicante nos termos do art.º 2.º do referido Código.

Vejamos.

Não sofre dúvidas a aplicabilidade do regime da contratação pública, na sua plenitude, constante do CCP², incluindo a sua parte II, à ULSG a partir da entrada em vigor do DL 149/2012 de 12.07, ou seja, a partir de 11.08.2012 – cf. art.º 5º, nº 1, do citado DL 149/2012 e a revogação do nº 3 do art.º 5º do CCP, operada pela nova redação dada a tal preceito pelo citado DL 149/2012.

Aliás, quanto a essa questão, o preâmbulo do DL 149/2012 é inequívoco. Aí se proclama:

“Neste enquadramento, são eliminadas as exceções à aplicação integral do regime de contratação pública de que beneficiavam as instituições públicas de ensino superior constituídas sob a forma de fundação, os hospitais constituídos sob a forma de entidade pública empresarial, as associações de direito privado que prossigam finalidades, a título principal, de natureza científica e tecnológica e os laboratórios do Estado, passando todas estas entidades a submeter -se, em pleno, ao regime jurídico de contratação pública, regulado no CCP”.

Em consequência, no procedimento aquisitivo em causa, tendo decorrido no ano de 2014, devia ter-se tomado, fundamentadamente, uma decisão de contratar, adotando um dos tipos de procedimentos previstos no art.º 16º do CCP – cf. art.º 36º, do mesmo diploma legal.

Assim, aquilo que decorreu sob a designação de “ajuste direto” e com “procedimento ao abrigo da alínea b) do nº 1 do art.º 2º da Lei nº 27/2002 de

² Aprovado pelo DL 18/2008 de 29.01, na versão vigente à data dos factos, anterior à introduzida pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto.



24 de Agosto” – cf. capa e informação do serviço de aprovisionamento, no apenso a fls. 2 e 2vº do apenso “Pasta de documentos de suporte” – foi uma omissão total do regime da contratação pública, com violação clara dos citados normativos do CCP e, ainda, dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, então consagrados no nº 4 do art.º 1º do mesmo diploma, na redação original, anterior à introduzida pelo DL 111-B/87 de 31.08, que veio consagrar estes princípios no art.º 1º-A.

Aliás, não se compreende a referência, no procedimento em causa, à Lei nº 27/2002, porquanto a mesma não respeita à contratação pública, antes aprova o novo regime jurídico da gestão hospitalar.

Nesta medida é de concluir que se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, da infração financeira imputada a este título, aos membros do CA (os 2.º a 6º demandados) que, na reunião de 25.03.2014, decidiram autorizar a aquisição e a contratação em causa.

A começar desde logo, quanto ao elemento objetivo, pelo incumprimento generalizado do procedimento adequado da contratação pública, sem uma verdadeira escolha de procedimento e decisão de contratar, com fundamentação, além de que todas as etapas desse procedimento, como convite, caderno de encargos, envio de proposta, análise, adjudicação, não respeitaram os procedimentos legalmente previstos, estando concentradas, até temporalmente.

Estamos, pois, perante a violação de normas legais relativas à contratação pública, estando preenchida a previsão objetiva da primeira parte da al. l) do nº 1 do art.º 65º da LOPTC.

Por outro lado, considerando que são responsáveis pelas infrações “o agente ou agentes da ação” (cf. art.º 61º, nº 1, aplicável *ex vi* art.º 67º, nº 3, ambos da LOPTC) e, no caso, tendo sido os 2.º a 6º demandados quem autorizou a adjudicação e a contratação, são os mesmos de qualificar como agentes responsáveis, ao abrigo do preceito citado.

Cumpre ainda justificar que se mostra preenchido o elemento subjetivo da infração em causa porquanto aqueles 2º a 6º demandados agiram com culpa, na modalidade de negligência – cf. art.º 61º, nº 5, igualmente aplicável *ex vi* art.º 67º, nº 3, ambos da LOPTC.

Com efeito, a conduta destes demandados não pode deixar de ser censurada porquanto, em função da qualidade e responsabilidade de que estavam investidos, membros do CA de uma entidade pública, tinham o dever de observar e cumprir as normas legais relativas à contratação pública, que não cumpriram, por não terem tido o devido cuidado na verificação da legalidade do procedimento aquisitivo em causa, que autorizaram.

No sentido de que “age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de



crime, mas atua sem se conformar com essa realização (negligência consciente); ou não chega sequer a representar a possibilidade dessa realização do facto (negligência inconsciente)” cf. o Acórdão do STJ, de 05-07-1989 (Relator: Manso Preto)³.

Classificando da mesma forma a negligência consciente e inconsciente e caracterizando os ilícitos negligentes como constituídos por “três elementos: a violação de um dever objetivo de cuidado; a possibilidade objetiva de prever o preenchimento do tipo; e a produção do resultado típico quando este surja como consequência da criação ou potenciação pelo agente, de um risco proibido de ocorrência do resultado”, em que a aferição da violação daquele primeiro elemento deve fazer-se por «apelo às capacidades da sua observância pelo “homem médio”» e, quanto ao agente concreto, “de acordo com as suas capacidades pessoais, [de] cumprir o dever de cuidado a que se encontra obrigado”, cf. o Acórdão. do Tribunal da Relação de Coimbra de 17.09.2014 (Relator: Orlando Gonçalves)⁴.

*

b) Processo nº 207019915

Esta infração financeira sancionatória tem subjacente, na perspectiva do requerimento inicial, a mesma omissão completa das regras da contratação pública atrás analisadas, constituindo, aliás, o procedimento em causa uma renovação da aquisição dos mesmos serviços de assessoria jurídica, agora para o ano de 2015.

São assim aqui aplicáveis todas as considerações tecidas em 3.1.a) supra, nomeadamente sobre o preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo da infração, com a diferença de que agente desta infração é apenas a 2.^a demandada, porquanto foi por despacho da sua autoria, datado de 02.04.2015, que foi tomada a decisão de autorizar a adjudicação e contratação de tais serviços

Relativamente a estes factos e aos analisados em 3.1.a) supra, no requerimento inicial o M. ° P° pede a condenação da 2.^a demanda, pela prática de duas infrações financeiras sancionatórias.

Afigura-se-nos, ressalvada melhor opinião em contrário, que relativamente a ambos os procedimentos é de concluir ter a 2.^a demandada cometido apenas uma infração financeira, na forma continuada, por se verificarem os pressupostos do instituto da continuação delituosa, previstos no nº 2 do art.º 30º do Código Penal, aplicável *ex vi* art.º 67º, nº 4, da LOPTC.

³ Acessível em www.dgsi.pt, Supremo Tribunal de Justiça, sob o nº de processo 040148.

⁴ Acessível em www.dgsi.pt, Tribunal da Relação de Coimbra, sob o nº de processo 150/12.0EACBR.C1



Na verdade, considerando que esta adjudicação e contratação no processo n.º 207019915 vem na decorrência de procedimento similar do ano anterior, em que foi cometida a mesma omissão e inerente violação das regras da contratação pública, poderemos concluir que estamos no quadro da mesma situação exterior em que a culpa do agente pode considerar-se diminuída, na medida em que tendo anteriormente ocorrido uma contratação similar, autorizada até por um órgão colegial, é assim mais compreensível a repetição do mesmo erro.

*

3.2. Infração relativa à contratação para a prestação de serviços de assessoria ao CA (Processo n.º 20701861)

No que tange a esta infração, ressalvando entendimento divergente, cremos que é de concluir que se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo da mesma, que vem imputada aos 1.º, 2.ª, 4º e 5.º demandados.

Cumprir justificar.

Como atrás já se disse e aqui se enfatiza, a observância das normas legais relativas à contratação pública impõe que a decisão de contratar seja fundamentada, assim como a escolha do procedimento a adotar, a qual deve, além disso, observar os requisitos que definem e enquadram tais procedimentos, como resulta das disposições conjugadas dos art.ºs 16º e 36º do CCP.

Acresce ainda ser de tomar em consideração, quanto ao regime legal, que o procedimento por ajuste direto pode adotar-se, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, nas situações elencadas nas diversas alíneas do n.º 1 do art.º 24º do CCP, entre as quais quando *“Por motivos técnicos, artísticos ou relacionados com a protecção de direitos exclusivos, a prestação objecto do contrato **só** possa ser confiada a uma entidade determinada”* - cf. al. e) do citado preceito, sendo o bold da nossa autoria para enfatizar aquilo que a jurisprudência vem salientando, nesta matéria.

Por um lado, como se decidiu no Acórdão do Tribunal de Contas, n.º 16/2015-09.JUN-1ª S/PL⁵, que «em matéria de contratação pública, a interpretação das excepções à obrigatoriedade de utilização de procedimentos concursais deve ser “estrita” e rigorosa de modo a garantir a máxima salvaguarda da concorrência» e que «a invocação de uma derrogação implica a prova da verificação das circunstâncias excepcionais que a justificam, o que envolve, além do mais, um acrescido dever de fundamentação do acto, ao qual se impõe que, para além de invocar a excepção em termos de direito, a demonstre em termos factuais».

Por outro lado, como bem se salienta no Acórdão do Tribunal de Contas, n.º 24/2010/19.09-1S/PL, que «o ajuste direto radicado em “motivos técnicos”

⁵ Este, como os demais adiante citados deste Tribunal, acessíveis em www.tcontas.pt



[vd. Art.º 24º, nº 1, al. e), do Código dos Contratos Públicos] só é admissível quando, no mercado, e atenta a complexidade e exigência dos serviços a prestar, exista uma única entidade disponível e com aptidão técnica para assegurar a respectiva prestação”.

Ora, analisados os factos provados, não estão demonstrados os pressupostos para o recurso ao ajuste direto que foi adotado, nomeadamente porque não está demonstrado que a prestação objeto do contrato “só” pudesse ser confiada, por motivos técnicos, ao engenheiro proposto e que veio a ser contratado.

Na verdade, a invocação na proposta sujeita a deliberação do CA, de que o que esteve na escolha do procedimento foi o facto “do objeto do contrato só poder ser confiado ao profissional proposto”, é apenas uma alegação conclusiva e não demonstrada em quaisquer factos, nomeadamente constantes dessa deliberação, para a suportar.

Com efeito, quanto aos serviços contratados de “assessoria e apoio para acompanhar os contratos de manutenção corretiva e preventiva, no âmbito da gestão do património, mais concretamente os que decorrem da construção do novo edifício e de outros a celebrar, assim como a monitorização dos sistemas de informação”, não está demonstrado que, por razões técnicas, nomeadamente de especiais qualificações dessa natureza, só pudessem ser levados a cabo pelo engenheiro que o CA se propunha contratar.

Nesta medida é concluir que ocorreu uma violação das normas legais relativas à contratação pública, concretamente quanto à escolha do procedimento por ajuste direto, por não estarem preenchidos os pressupostos para tal, devendo a aquisição de tais serviços ter sido realizada, à época, mediante concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação. Acresce ser de concluir, também, pela violação dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, então consagrados no nº 4 do art.º 1º do mesmo diploma, na redação original, anterior à introduzida pelo DL 111-B/87 de 31.08, que veio consagrar estes princípios no art.º 1º-A.

Por outro lado, ressaltando dos factos provados que foram os 1.º, 2.º, 4.º e 5.º demandados quem, em reunião do CA de 27.02.2015, autorizaram a proposta de contratação que tinha sido subscrita pelo 1.º demandado, de aquisição de serviços de assessoria ao CA aqui em causa, são os mesmos agentes da ação, para os efeitos do art.º 61º, nº 1, aplicável *ex vi* art.º 67º, nº 3, ambos da LOPTC.

Acresce ser de ponderar que são aqui aplicáveis os considerandos acima tecidos e que aqui se dão por reproduzidos, a propósito da censurabilidade das condutas destes 1.º, 2.º, 4.º e 5.º demandados, por terem agido culposamente, na forma de negligência.

*



3.3. *Infração relativa à contratação para a prestação de serviços de fornecimento de alimentação (Processos n.ºs 207012214, 207030514, 207062214, 207070414 e 207090514)*

No que tange a esta infração, que aparentemente é considerada como única no requerimento inicial e que vem imputada aos 2.^a a 6.^a demandados, cremos que é de concluir que se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo da mesma, ainda que a infração em causa deva qualificar-se como uma infração na forma continuada.

Cumprir justificar.

São aqui aplicáveis as considerações acima tecidas sobre a necessidade de observância das normas legais e dos princípios atinentes à contratação pública.

Por outro lado, é verdade que era [e é] possível o recurso ao ajuste direto, qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar quando, *“Na medida do estritamente necessário e por **motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante**, não possam ser cumpridos os prazos inerentes aos demais procedimentos, e desde que as circunstâncias invocadas não sejam, em caso algum, imputáveis à entidade adjudicante”* - cf. al. c) do n.º 1 do art.º 24º do CCP, na redação então vigente, sendo o bold mais uma vez da nossa autoria para enfatizar aquilo que a jurisprudência vem salientando, nesta matéria.

Como bem se refere no Acórdão do Tribunal de Contas, n.º 1/2018-29.JAN-1.^a S/PL, em jurisprudência que acompanha os arestos citados na nota de rodapé n.º 2 daquele acórdão, «a densificação do conceito de “urgência imperiosa”, ... não deve ser feita no plano da mera subjetividade própria da entidade que o aplica, pois dessa forma a invocação da urgência – que assume carácter excecional – poderia tornar-se fundamento para qualquer aquisição que não fosse atempadamente planeada, ainda que a sua necessidade fosse há muito conhecida».

E, mais adiante, analisando um outro pressuposto do recurso ao ajuste direto, com base no preceito em causa, considera-se que “Circunstâncias imprevisíveis são aquelas que resultam de acontecimentos que qualquer pessoa, por mais diligente que seja, não pode em qualquer caso prever ou antecipar. Enquadram-se no âmbito deste conceito, as calamidades naturais, por exemplo. Mas não se enquadram nele os incidentes processuais inerentes a um qualquer procedimento aquisitivo...”

À luz desta jurisprudência, que aqui secundamos e, analisados os factos provados, não temos dúvidas em concluir que, *in casu*, não estão demonstrados os pressupostos para o recurso ao ajuste direto que foi adotado, nomeadamente porque não estão demonstrados os *“motivos de urgência imperiosa resultante de acontecimentos imprevisíveis pela entidade adjudicante”*, para não serem cumpridos os prazos dos procedimentos devidos, a que acresce que algumas das circunstâncias ocorridas, como seja a não elaboração atempada



dos cadernos de encargos dos procedimentos de concurso público, não podem qualificar-se como **“acontecimentos imprevisíveis”**, assim como não podem considerar-se estranhas à entidade adjudicante, antes se pode considerar que lhe são **“imputáveis”**.

Na verdade, a invocação nas diversas propostas sujeitas a deliberação do CA, de “motivos de urgência imperiosa até à conclusão dos Concursos Públicos respetivos”, era uma alegação recorrentemente invocada para estas aquisições, de fornecimento de alimentação, mas também para serviços de lavandaria e tratamento de roupa, assim como de limpeza e, até, segurança e vigilância.

Nesta medida, não pode deixar de se concluir que a “urgência imperiosa”, por “acontecimentos imprevisíveis” “não imputáveis à entidade adjudicante”, não está demonstrada em factos, constantes das diversas deliberações para as suportar, nomeadamente qual o acontecimento imprevisível, a indicação de quais eram os procedimentos de concurso público que estavam a ser realizados e porque é que só então estavam a ser levados a cabo.

Além disso e como resulta dos factos provados, “o início da execução da prestação do serviço ocorreu sempre em momento anterior à decisão de contratar e de adjudicação” (cf. n.ºs 29, 35 e 45 dos f. p.), o que inculca que os procedimentos em causa foram apenas uma forma de formalizar uma realidade fáctica, ou seja, formalizar a prestação de serviços que vinham sendo realizados sem qualquer procedimento de aquisição prévio.

Nesta medida é de concluir que ocorreu uma violação das normas legais relativas à contratação pública, concretamente quanto à escolha do procedimento por ajuste direto, por não estarem preenchidos os pressupostos para tal, devendo a aquisição de tais serviços ter sido realizada, à época, mediante concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação.

Impõe-se, além disso, concluir também pela violação dos princípios da transparência, da igualdade e da concorrência, então consagrados no n.º 4 do art.º 1.º do mesmo diploma, na redação original, anterior à introduzida pelo DL 111-B/87 de 31.08, que veio consagrar estes princípios no art.º 1.º-A.

Por outro lado, ressaltando dos factos provados que foram os 2.ª a 6.ª demandados quem, em sucessivas reuniões do CA, no ano de 2014, autorizaram as propostas de contratação de fornecimento de alimentação, são os mesmos agentes da ação, para os efeitos do art.º 61.º, n.º 1, aplicável *ex vi* art.º 67.º, n.º 3, ambos da LOPTC.

Acresce ser de ponderar que são aqui aplicáveis os considerandos acima tecidos e que aqui se dão por reproduzidos, a propósito da censurabilidade das condutas destes 2.ª a 6.ª demandados, por terem agido culposamente, na forma de negligência e na forma continuada.

*



3.4. Infração relativa à contratação para a prestação de serviços de lavandaria e tratamento de roupa [Processos n.ºs 207012014 (Sociedade D), 207012114 (Sociedade E), 207030814 (Sociedade E), 207030714 (Sociedade D)]

Relativamente a esta infração, são aqui inteiramente aplicáveis as considerações tecidas no ponto 3.3. supra, sobre o preenchimento dos pressupostos objetivo e subjetivo da infração prevista na al. l) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, por violação das normas legais relativas à contratação pública, por banda dos 2.ª a 6.ª demandados, na medida em que são os agentes da ação, como membros do CA que, nas sucessivas deliberações, ao longo do ano de 2014, autorizaram a adjudicação e contratação da prestação de tais serviços.

Finalmente, refira-se, ainda no âmbito desta infração que, pelas razões atrás expostos no ponto 3.3., a mesma é de qualificar como uma infração, na forma continuada, por se verificarem os pressupostos do instituto da continuação delituosa.

*

3.5. Infração relativa ao “Processo n.º 207000715 Aquisição de serviços de lavandaria e tratamento de roupa”

Subjacente à imputação desta infração aos 1.º, 2.ª, 4.º e 5.º demandados está a alegação constante dos n.ºs 47 a 52 do requerimento inicial.

Analisada a factualidade provada e não provada, neste domínio – cf. n.ºs 38 a 41 dos f. p. e n.º 1 dos f. n. p. – afigura-se-nos, ressalvada melhor opinião claro, que não estão preenchidos os pressupostos da infração financeira imputada àqueles demandados, como a seguir se procurará demonstrar.

Desde logo quanto ao seu enquadramento na al. l) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, como é feito pelo demandante no requerimento inicial – cf. n.º 52 desta peça processual.

Manifestamente não vislumbramos que estejamos perante qualquer das realidades consideradas neste preceito, máxime a “violação de normas legais ou regulamentares relativas à contratação pública”. Aliás, neste âmbito, as normas consideradas como violadas, no requerimento inicial, são apenas normativos da LOPTC.

Por outro lado, quanto à infração prevista na primeira parte da al. h) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, são seus elementos típicos a “execução” – material e/ou financeira -, de “atos ou contratos” que, estando legalmente sujeitos a fiscalização prévia, foram executados sem terem sido submetidos a tal fiscalização.

Já no que tange à segunda parte do mesmo preceito, também estaremos perante tal infração quando os “atos ou contratos”, a submeter a fiscalização prévia, “tenham produzido efeitos em violação do artigo 45.º”. Ou seja, quando sendo contratos sujeitos a fiscalização prévia, de valor inferior a 950 000,00 €, tenham produzido efeitos financeiros antes do visto – cf. n.º 1 do art.º 45º da LOPTC – ou quando, sendo contratos superiores a 950 000,00 € tenham



produzido quaisquer efeitos, materiais e/ou financeiros – cf. n.º 4 do art.º 45º citado - e não se não se verificarem as circunstâncias previstas no n.º 5 do mesmo art.º 45º.

Ora, a factualidade inserta no requerimento inicial sempre seria insuficiente para se concluir pelo preenchimento daqueles elementos objetivos da infração tipificada na al. h) do n.º 1 do art.º 65º citado.

Com efeito, naquela peça processual a infração vem sustentada apenas na alegação de, não obstante o valor do contrato – em rigor dois contratos como se deu como provado nos n.ºs 38 e 39 dos f. p. - o mesmo não teria sido enviado ao Tribunal de Contas, para fiscalização preventiva.

Assim, não foi alegada qualquer execução material e/ou financeira do contrato, antes do seu envio para fiscalização prévia. Bem como não foi alegada qualquer execução financeira do mesmo contrato, antes da concessão do visto.

Por outro lado, pese embora tal factualidade se possa retirar da documentação junta aos autos, não pode este Tribunal conhecer de tais factos, na medida em que, constituindo os mesmos elementos objetivos da infração, é de considerar que estamos perante “factos essenciais que constituem a causa de pedir” e, como tal, o ónus de alegação dos mesmos cabia ao demandante, nos termos do art.º 5º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 80º da LOPTC, não podendo o Tribunal conhecer deles officiosamente.

O único poder/dever do Tribunal é o de aplicar o direito aos factos provados porquanto, no que tange à “indagação, interpretação e aplicação das regras de direito”, aí o Tribunal já não está sujeito à alegação das partes. É a consagração, no n.º 3 do citado art.º 5º do CPC, do velho brocardo latino “*iura novit curia*”.

Assim, considerando que pese embora estejamos perante dois contratos, na medida em que estes estão relacionados entre si, já que constituem apenas a divisão, a dois adjudicatários, do fornecimento do mesmo tipo de serviços, lavandaria e tratamento de roupa e que o valor global desses dois contratos é superior a 350 000,00 €, não funciona a dispensa de fiscalização prévia – cf. n.º 2 do art.º 48º da LOPTC – e, conseqüentemente, estão incluídos no elenco dos contratos sujeitos a fiscalização prévia por força do estatuído no art.º 46º, n.º 1, al. c), da LOPTC.

Acresce que, atento o estatuído no art.º 81º, n.ºs 2 e 4 da LOPTC, cabia ao 1.º demandado, enquanto presidente do CA, porquanto não vem demonstrada qualquer delegação de competências nem há disposição legal em contrário, o envio dos processos para fiscalização prévia, no prazo de 20 dias.

Nesta medida, a omissão deste dever, com culpa, por banda do 1.º demandado, integra a prática de uma das “outras infrações” enunciadas no art.º 66º da LOPCT, concretamente, na alínea e), pela “inobservância dos prazos legais de remessa ao Tribunal dos processos relativos a atos ou contratos que produzam efeitos antes do visto”.



Em conclusão, não se mostrando preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, da infração financeira sancionatória imputada a este título aos 1.º, 2.ª, 4.º e 5.º demandados, devem os mesmos ser dela absolvidos.

Constituindo, porém, a conduta omissiva do 1.º demandado, a prática de uma “outra infração”, a prevista na al. e), do n.º 1 do art.º 66º da LOPTC, nada obsta ao conhecimento da mesma e à condenação daquele 1.º demandado.

*

3.6. Infração relativa à contratação para a prestação de serviços de limpeza (Processos n.ºs 207008815, 207018115, 207026415)

No que tange a esta infração cremos que, mais uma vez, são aqui inteiramente aplicáveis as considerações tecidas no ponto 3.3. supra, sobre o preenchimento dos pressupostos objetivo e subjetivo da infração prevista na al. l) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, por violação das normas legais relativas à contratação pública, agora por banda dos 1.º, 2.ª, 4.º e 5.º demandados, na medida em que são os agentes da ação, como membros do CA que, nas sucessivas deliberações, ao longo do ano de 2015, autorizaram a adjudicação e contratação da prestação de tais serviços de limpeza.

Finalmente refira-se, ainda no âmbito desta infração que, pelas razões atrás expostos no ponto 3.3., a mesma é de qualificar como uma infração, na forma continuada, por se verificarem os pressupostos do instituto da continuação delituosa.

*

3.7. Infração relativa à aquisição de MCDT no ano de 2015

Esta infração financeira sancionatória tem subjacente, a alegação, do requerimento inicial, de que todas as aquisições diretas, no ano de 2015, para a realização de MCDT no exterior, foram efetuadas sem que tivesse sido observada a tramitação específica de qualquer procedimento pré-contratual tipificado no CCP e que os 1.º, 2.ª, 4.º e 5.º demandados, enquanto membros do CA, com competência exclusiva em matéria de contratação pública, não fizeram cessar tal prática, nem planificaram tais aquisições, para serem objeto de concurso público ou ajuste direto, consoante os valores que, por norma, eram alcançados.

Vejamos.

Considerando que os factos alegados no requerimento inicial, sob este item, nomeadamente os atrás referidos, se mostram provados, estamos, mais uma vez, perante aquisições de serviços com uma omissão completa das regras da contratação pública.

Nessa medida são aqui inteiramente aplicáveis as considerações tecidas em 3.1.a) supra, sobre o preenchimento dos elementos objetivo e subjetivo da infração financeira sancionatória prevista na primeira parte da al. l) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC.

*



3.8. *Em resumo, pelos fundamentos expostos, quanto às diversas dimensões da 1ª questão equacionada supra, conclui-se que:*

a) os 3.º, 4.º, 5.º e 6.ª demandados incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65º, n.º 1, al. l) - violação de normas legais relativas à contratação pública-, quanto ao procedimento prestação de serviços jurídicos (processo n.º 207050714) e a 2.ª demandada incorreu na mesma responsabilidade, na forma continuada, abrangendo aquele processo e ainda o processo n.º 207019915;

b) os 1.º, 2.ª, 4.º e 5.º demandados incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65º, n.º 1, al. l) - violação de normas legais relativas à contratação pública-, quanto ao procedimento de prestação de serviços de assessoria ao CA (processo n.º 0701861);

c) os 2.ª a 6.ª demandados incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, na forma continuada, nos termos do art.º 65º, n.º 1, al. l) - violação de normas legais relativas à contratação pública-, quanto aos procedimentos de prestação de serviços de fornecimento de alimentação (processos n.ºs 207012214, 207030514, 207062214, 207070414 e 207090514);

d) os 2.ª a 6.ª demandados incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, na forma continuada, nos termos do art.º 65º, n.º 1, al. l) - violação de normas legais relativas à contratação pública-, quanto aos procedimentos de prestação de serviços de lavandaria e tratamento de roupa (processos n.ºs 207012014 (Sociedade D), 207012114 (Sociedade E), 207030814 (Sociedade E), 207030714 (Sociedade D))

e) os 1.º, 2.ª, 4.º e 5.º demandados devem ser absolvidos da infração financeira sancionatória que lhes vem imputada no item “Processo n.º 207000715 Aquisição de serviços de lavandaria e tratamento de roupa”, com base no art.º 65º, n.º 1, al. h) e l), da LOPTC, porquanto não se mostram preenchidos os pressupostos, objetivo e subjetivo, desta infração, devendo o 1.º demandado ser condenado, pelos factos integrados nesse item, pela prática de uma infração p. e p. no art.º 66º, n.º 1, al. e), da LOPTC.

f) os 1.º, 2.ª, 4.º e 5.º demandados incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, na forma continuada, nos termos do art.º 65º, n.º 1, al. l) - violação de normas legais relativas à contratação pública-, quanto aos procedimentos de prestação de serviços de limpeza (processos n.ºs 207008815, 207018115, 207026415)

g) os 1.º, 2.ª, 4.º e 5.º demandados incorreram em responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do art.º 65º, n.º 1, al. l) - violação de normas legais relativas à contratação pública-, quanto à aquisição de MCDT, no ano de 2015.

*

4. Graduação da multa versus relevação da responsabilidade, dispensa de pena ou atenuação especial da multa



4.1. Considerando as conclusões antecedentes impõe-se agora dilucidar e resolver a 2ª questão equacionada supra, que se prende com o pedido do demandante de condenação nas multas peticionadas, em contraponto com a pretensão dos demandados, suscitadas nas alegações, em audiência, de ser relevada a responsabilidade, dispensada a multa ou ser a mesma especialmente atenuada.

*

4.2. *Relevação da responsabilidade, dispensa de multa ou atenuação especial da multa*

A lei prevê a relevação da responsabilidade financeira apenas passível de multa, verificados os pressupostos previstos nas diversas alíneas do n.º 9 do artigo 65.º da LOPTC.

A questão é que, independentemente da análise sobre a verificação desses pressupostos, tal relevação não é possível, nesta fase.

Na verdade, como se prevê no preceito citado, a relevação da responsabilidade financeira é da competência da 1ª e 2ª Secções deste Tribunal, ou seja, na fase anterior à fase jurisdicional.

Nesta medida, não pode deixar de concluir-se que, no âmbito do julgamento de responsabilidades financeiras, da competência da 3ª Secção do Tribunal de Contas, não é possível a relevação da responsabilidade financeira e, por isso, nessa medida, a manifestação dos demandados de ver relevada a sua responsabilidade, nesta fase, não pode lograr acolhimento.

*

Preceitua, efetivamente, o n.º 8 do art.º 65.º, na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 20/2015 de 09.03, que “o Tribunal pode dispensar a aplicação da multa quando a culpa do demandado for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada”.

Por sua vez, a atenuação especial da multa pode ser determinada “quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude ou a culpa”, caso em que os limites máximo e mínimo da infração são reduzidos a “metade” – cf. n.º 7 do art.º 65.º citado, igualmente na redação dada pelo art.º 2.º da Lei n.º 20/2015 de 09.03.

Deve começar por salientar-se que a aplicabilidade destes regimes não pode entender-se como uma obrigação *ope legis* do Tribunal, mas antes como um poder/dever, a operar em função de todas as circunstâncias do caso concreto. É isso que, a nosso ver, se extrai do inciso “pode”, utilizado nos preceitos citados.

Por outro lado, a circunstância de estas normas terem sido introduzidas na LOPTC pelo art.º 2.º da Lei n.º 20/2015, de 09.03, ou seja, em momento posterior à prática de alguma das infrações em causa nos autos, não será, a nosso ver, razão impeditiva da sua aplicação ao caso *sub judicio*.

Com efeito, no caso de sucessão de regimes legais, como é o ora em análise, por força do princípio geral de aplicação do regime que concretamente



se mostre mais favorável, consagrado no art.º 2º, n.º 4, do Código Penal e aplicável *ex vi* art.º 67º, n.º 4, da LOPTC, nada impedirá a aplicação de tais normas, desde que se verifiquem os seus pressupostos.

Quanto ao requisito de não haver lugar a reposição é inquestionável a sua verificação, atento o facto de as condutas dos demandados não serem subsumíveis a infração financeira, de natureza reintegratória, que poderia ter como consequência a condenação dos responsáveis a repor as importâncias abrangidas pela infração, nos termos do art.º 59º, n.º 1, da LOPTC. Não é o caso.

Relativamente ao requisito da culpa ser diminuta para efeitos de dispensa de multa, não cremos que seja de concluir pela sua verificação, *in casu*.

Na verdade, numa perspetiva global, o que ressalta, no que tange às condutas que estiveram na origem das infrações em causa, é um incumprimento generalizado das normas atinentes à contratação pública e não um ou outro incumprimento pontual. O exemplo paradigmático é a existência de proposta subscrita pelo 3.º demandado, com posterior deliberação pelo CA, em que se invoca que a ULSG estaria dispensada de cumprir as regras do CCP por não ser de considerar entidade adjudicante. Quando o CCP já tinha sido alterado, há mais de ano e meio, no sentido de submeter, em pleno, ao regime jurídico da contratação pública, regulado no CCP, os hospitais constituídos sob a forma de entidade pública empresarial.

Por outro lado, pese embora a falta de pessoal qualificado na área da auditoria interna e contratação pública, ainda assim a opção de alocar os três juristas de que a ULSG podia dispor a outras áreas (contencioso e recursos humanos) e nenhum desses juristas à área da contratação pública, foi uma opção de gestão em que esta área da contratação pública foi descurada.

Já no que tange à pressão social e política que existia, relacionada com a abertura do novo hospital e posterior mudança de serviços, é algo que, quem exerce cargos de gestão, tem de saber lidar.

Nesta medida, é de concluir que não estão preenchidos os pressupostos para a requerida dispensa de multa.

Já no que tange aos pressupostos para a atenuação especial da multa, cremos que eles se verificam, mas apenas relativamente aos 4.º, 5.º e 6.º demandados.

Com efeito, considerando a factualidade provada em relação aos mesmos – máxime n.º 68 dos f. p. -, nomeadamente as suas áreas de formação (enfermeiro e médicos) e as funções delegadas nessas áreas operacionais que os absorviam inteiramente, a que acresce terem confiado em que as propostas apresentadas pelo serviço de aprovisionamento e pelos presidentes do CA e/ou vogal executiva do CA estariam corretamente instruídas, atentas aliás as áreas de formação destes (gestão e economia), creio que podemos concluir que



estamos perante circunstâncias anteriores à infração que diminuam, por forma acentuada, a culpa destes 4.º, 5.º e 6.ª demandados.

Em conclusão e, em resumo, é de considerar, na graduação da multa a impor aos 4.º, 5.º e 6.ª demandados, uma moldura abstrata em que os limites máximo e mínimo devem considerar-se reduzidos a metade, por força da atenuação especial da multa.

*

4.3. Graduação das multas

Considerando que estamos perante infrações financeiras sancionatórias cometidas na forma negligente, impõe-se ponderar que o montante máximo é reduzido a metade, situando-se assim a moldura abstrata entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 90 UC - cf. art.º 65º, n.ºs 2 e 5, da LOPTC.

Importa ainda atentar a que, em função da atenuação especial da multa, que acima se considerou justificar-se relativamente aos 4.º, 5.º e 6.ª demandados, os limites mínimo e máximo das infrações da responsabilidade destes demandados se situam entre 12,5 UC e 45 UC – cf. n.ºs 2 e 7 do art.º 65º citado.

Finalmente, importa ponderar que a multa pela infração prevista na al. e) do n.º 1 do art.º 66º, dado que cometida na forma negligente, tem a moldura abstrata de 5 UC a 20 UC – cf. n.ºs 2 e 3 do citado art.º 66º.

Vejamos.

Como se deu conta no relatório supra, o Mº Pº formulava a pretensão de condenação dos demandados em multas de 25 UC, por cada uma das infrações.

Ora, na medida em que o demandante formula o pedido de condenação dos demandados pelo montante de 25 UC, atento o princípio do dispositivo e os limites decisórios, nos termos consagrados no art.º 609º, n.º 1, do CPC, aplicável *ex vi* art.º 80º da LOPTC, esse é um limite máximo inultrapassável, em termos de decisão do Tribunal.

Considerando, outrossim, os critérios de graduação da multa, previstos no n.º 2 do art.º 67º da LOPTC, nomeadamente:

(i) a culpa, na modalidade de negligência;

(ii) que não podem considerar-se especialmente graves os factos, nem as suas consequências, em função da circunstância das despesas geradas terem tido contrapartida na prestação de serviços ou fornecimento de bens, embora quanto à não submissão dos contratos a fiscalização prévia é de ponderar que, em consequência, o Tribunal de Contas viu-se privado de efetuar a fiscalização financeira e de legalidade inerente ao contrato em causa;

(iii) não existirem elementos que permitam concluir ter havido lesão de valores públicos, em termos económicos, ainda que não seja despidendo considerar a lesão decorrente da violação dos princípios da concorrência, igualdade e transparência, pelos danos que isso causa em termos de confiança por parte dos agentes económicos na imparcialidade da administração pública;



(iv) a condição dos demandados, membros do CA de uma unidade local de saúde, com estrutura empresarial, o nível mais elevado na instituição em causa, em termos de responsabilidade no que tange à regularidade e legalidade de realização da despesa pública;

(v) as condições económicas dos demandados, de reputar como acima da média, atentas as funções exercidas e as profissões dos mesmos;

(vii) o desconhecimento de eventuais antecedentes ao nível de infrações financeiras, assim como não acatamento de anteriores recomendações do Tribunal, por parte dos demandados;

Conclui-se que se mostra ajustado fixar as multas a impor, pelas infrações financeiras sancionatórias cometidas pelos 1.º, 2.º e 3.º demandados, nos limites mínimos peticionados, ou seja, em 25 UC⁶, pelas infrações cometidas pelos 4.º, 5.º e 6.º demandados, em 12,5 UC e, pela infração prevista no art.º 66º, n.º 1, al. e), cometida pelo 1.º demandado, na multa de 7 UC.

*

III – Decisão

Pelo exposto, ao abrigo dos preceitos legais citados, julgo a presente ação parcialmente procedente, por parcialmente provada e, em consequência:

1. *Absolvo os 1º demandado, 2ª demandada, 4º demandado e 5º demandado, da infração financeira de natureza sancionatória que lhes vinha imputada nos nºs 50 e 52 do requerimento inicial;*

2. *Condeno o 1º demandado pela prática de três infrações financeiras de natureza sancionatória, pp. e pp. no art.º 65º, nº 1, al. l), primeira parte, (violação de normas legais relativas à contratação pública), nºs 2 e 4, na multa de 25 (vinte e cinco) UC, por cada uma das infrações e, pela prática de uma infração p. e p. no art.º 66º, nº 1, al. e), nºs 2 e 3, na multa de 7 (sete) UC;*

3. *Condeno a 2ª demandada, pela prática de seis infrações financeiras de natureza sancionatória, pp. e pp. no art.º 65º, nº 1, al. l), primeira parte, (violação de normas legais relativas à contratação pública), nºs 2 e 4, na multa de 25 (vinte e cinco) UC, por cada uma das infrações;*

4. *Condeno o 3º demandado, pela prática de três infrações financeiras de natureza sancionatória, pp. e pp. no art.º 65º, nº 1, al. l), primeira parte, (violação de normas legais*

⁶ De harmonia com o Regulamento das Custas Processuais, publicado em anexo ao DL n.º 34/2008, de 26.02, a UC é a quantia monetária equivalente a um quarto do valor do Indexante de Apoios Sociais (doravante IAS), vigente em dezembro do ano anterior, arredondado à unidade euro, atualizável anualmente com base na taxa de atualização do IAS.

Assim, considerando a data da prática dos factos e atento o disposto no art.º 3.º do DL n.º 323/2009, de 24.12, que fixa o valor do IAS para 2010 em € 419,22 €, a que acresce que o regime de atualização anual do IAS se encontrou suspenso desde 2010 até 2016 (cf. alínea a) do artigo 67.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro e Portaria n.º 4/2017 de 03.01) o valor da UC é de 102,00€.



relativas à contratação pública), n.ºs 2 e 4, na multa de 25 (vinte e cinco) UC, por cada uma das infrações;

5. Condeno o 4.º demandado, pela prática de seis infrações financeiras de natureza sancionatória, pp. e pp., no art.º 65º, n.º 1, al. l), primeira parte, (violação de normas legais relativas à contratação pública), n.ºs 2, 4 e 7, na multa de 12,5 (doze unidades e meia) UC, por cada uma das infrações;

6. Condeno o 5.º demandado, pela prática de seis infrações financeiras de natureza sancionatória, pp. e pp., no art.º 65º, n.º 1, al. l), primeira parte, (violação de normas legais relativas à contratação pública), n.ºs 2, 4 e 7, na multa de 12,5 (doze unidades e meia) UC, por cada uma das infrações;

7. Condeno a 6.ª demandada, pela prática de três infrações financeiras de natureza sancionatória, pp. e pp., no art.º 65º, n.º 1, al. l), primeira parte, (violação de normas legais relativas à contratação pública), n.ºs 2, 4 e 7, na multa de 12,5 (doze unidades e meia) UC, por cada uma das infrações;

Condeno ainda os demandados nos emolumentos devidos – cf. art.ºs 1º, 2º e 14º n.ºs 1 e 2 do DL 66/96 de 31.05.

D. n., incluindo registo e notificações.

*

Lisboa, 10 de fevereiro de 2020

(António Francisco Martins)